



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001390-50.2024.8.26.0356**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)**

VOTO 2764

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação procedente - Falta de recolhimento da complementação do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 195/201, transcrita nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI) para: (I) DECLARAR a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou a rubrica “CONTRIBUICAO SINDIAPI” e qualquer desconto oriundo do mesmo contrato. Em consequência, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação; (II) CONDENAR a parte requerida em danos materiais, mediante restituição de forma simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, respeitando a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); (III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto (Súmula 54*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ). A partir de 30.08.2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em razão da sucumbência integral, condeno a requerida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso excepcionados embargos de declaração intime-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório art. 152, VI, CPC), a contraparte para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010 § 3º CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo questões nem requerimentos pendentes, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.I.C."

Em sua peça recursal, o réu pugnou pela reforma da sentença e a improcedência da ação (fls.204/220).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 226/245).

Recurso tempestivo e sem recolhimento do valor total do preparo.

É o relatório.

O réu, embora tenha interposto o recurso de apelação no prazo legal, não efetuou o **pagamento integral** do valor do preparo.

Conforme certidão de fls. 247, o apelante deveria recolher o montante de R\$ 619,45, no entanto, foi pago apenas R\$ 306,20, fls. 221/222.

Diante da insuficiência de valor, este Relator concedeu prazo para a complementação do preparo, sob pena de deserção, fls. 250, porém, não houve manifestação da parte, fls. 252.

Desta feita, e **perante o não recolhimento integral do preparo**, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso

Decisão monocrática nº 1001390-50.2024.8.26.0356 - Voto nº 2764



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator